



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10140/001.072/92-33

Sessão de 27 de abril de 1995

ACORDAO No. 104-12.351

Recurso no.: 03.447 - IRPF - EX. DE 1991

Recorrente : JOSE LUIZ DESTEFANI

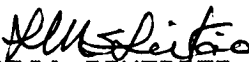
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRPF - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE LUIZ DESTEFANI.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado), Remis Almeida Estol e Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10140/001.072/92-33

ACORDAO Nº. 104-12.351

Conforme despacho apostado naquele pedido, a autoridade preparadora deferiu o pleito e, a fls. 27/29 encontra-se nova documentação apresentada pelo contribuinte, com data de 28 de julho de 1993, que a autoridade "a quo" entende tratar-se de recurso, conforme despacho de fls. 30. Efetuo, pois, aos ilustres conselheiros a leitura da petição aqui referida para ciência dos argumentos expostos pelo contribuinte..

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10140/001.072/92-33

ACORDAO Nº. 104-12.351

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

O contribuinte tomou ciência da decisão da autoridade monocrática em 14.06.93, conforme se comprova pelo Aviso DeRecebimento constante a fls. 24.

A parte, conforme se constata a fls. 25, solicita prorrogação de prazo para apresentar nova defesa e documentos comprobatórios.

Estabelece o artigo 33 do Decreto no. 70.235, de 1972, que caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão. Assim, o termo "a quo" dessa contagem seria 15.06.93 e o termo "ad quem" 14 de julho, quarta-feira.

No Decreto no. 70.235 não há qualquer norma que autorize prorrogação do prazo para apresentação de recurso, existindo, somente, em relação à impugnação, conforme artigo 6 desse ato legal, dispositivo esse, aliás, expressamente revogado pelo artigo 7 da Lei no. 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

O despacho da autoridade de primeira instância que deferiu a prorrogação do prazo para apresentação do recurso não encontra guarida na lei e, no campo do Direito Público, só se pode fazer ou deixar de fazer aquilo que está expressamente determinado na lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10140/001.072/92-33

ACORDAO No. 104-12.351

Em consequência do que foi exposto, considero como recurso apenas a petição de fls , protocolizada em 14 de julho de 1993.

No mérito, conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10140/001.073/92-04, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 106.122.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.03.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-11.245, de 21.03.94.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste proces-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10140/001.072/92-33

ACORDÃO Nº. 104-12.351

SO.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 27 de abril de 1995.

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA